

DECRETO Nº 8652, DE 03 DE abril DE 1998

Regulamenta disposições da Lei n 3.127, de 28 de outubro de 1997, que autorizou o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros por auto-ônibus

ANTONIO MÁRIO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Nos termos da Lei Municipal nº 3.127, de 28 de outubro de 1997, o serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Taubaté, por auto-ônibus movidos a álcool, derivados de petróleo, gás natural ou outro tipo de propulsão, desde que aprovado pelo Poder concedente, será explorado em regime de concessão.

ARTIGO 2º - O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação, uma úmica vez, pelo prazo de 05 (cinco) anos, desde que satisfeitas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas.

ARTIGO 3° - A concessão do serviço de todo o lote de linhas a que se refere o presente decreto será outorgada, à licitante vencedora, mediante concorrência, que será realizada com a aplicação dos dispositivos das Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95.

ARTIGO 4º - Para a participação na concorrência, as licitantes deverão exibir a documentação relativa à personalidade e habilitação jurídicas, a qualificação técnica, a qualificação economico-financeira e a regularidade fiscal.

de



PARÁGRAFO ÚNICO - O Edital de Concorrência deverá especificar pormenorizadamente, a documentação para a prova de personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira, incluindo-se, aí, necessariamente, um valor mínimo para o capital registrado, prova de possuir garagem própria ou alugada no Município, devidamente aparelhada, bem como especificar a forma de comprovação de que já executa serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

ARTIGO 5° - As linhas a serem postas em concorrência são as mesmas já existentes e que farão parte dos anexos que integrarão o Edital de Concorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os horários de cada uma dessas linhas serão os atualmente existentes, podendo ser alterados mediante solicitação da concessionária ao Poder Concedente ou por determinação deste.

ARTIGO 6º-Realizada a concorrência e adjudicadas as linhas mencionadas no Artigo 5º à vencedora, outras poderão ser criadas por iniciativa do Executivo Municipal, que passarão a integrar a concessão.

ARTIGO 7° - O Poder concedente poderá determinar alteração de itinerário quando necessária à melhoria do trânsito, respeitado o interesse público, podendo, consultada a concessionária, suspender a operação de linhas por motivos justificados.

ARTIGO 8°- Os ônibus a serem empregados no serviço, de propriedade da concessionária, deverão ser, no mínimo, em número de 80 (oitenta), com capacidade mínima para 32 (trinta e dois) passageiros sentados e apropriados para o transporte urbano.

ARTIGO 9º - A concessionária deverá identificar cada um dos seus veículos por meio de prefixos que serão pintados nas faces laterais, devendo o nome da concessionária ser pintado na parte externa dos veículos.

ARTIGO 10 - A concessionária deverá empregar na operação do serviço, pessoal devidamente orientado no sentido de tratar o público usuário com urbanidade e correção.

AM



- ARTIGO 11 Para fins do que dispõe o artigo 3º da Lei 3.127/97, entende-se por custo operacional, o custo operacional global do serviço concedido, independentemente da existência de uma ou algumas linhas deficitárias.
- ARTIGO 12 O sistema de integração de linhas diametrais e radiais instituído poderá compreender um ou mais pontos de integração, a serem definidos e alterados a qualquer tempo pelo Poder concedente, ouvidos os seus órgãos técnicos e constatada a existência de interesse da Municipalidade.
- § 1º Entende-se por sistema de integração, a possibilidade de todo usuário do serviço público de transporte coletivo, independentemente do seu ponto de partida, chegar a seu ponto de destino após trocar de veículo por uma única vez, mediante o pagamento de uma única tarifa.
- § 2º Consideram-se as linhas circulares assemelhadas às linhas diametrais, aplicando-se aquelas o disposto neste artigo, ficando o Poder concedente incumbido da definição de seu trajeto, assim como das demais.
- § 3º Os custos operacionais com o funcionamento do sistema de integração correrão por conta da concessionária.
- ARTIGO 13 O serviço de transporte coletivo será remunerado mediante tarifa fixada pelo Executivo Municipal.
- ARTIGO 14 O reajuste da tarifa pelo Poder concedente, na ocorrência de alteração do custo operacional do serviço concedido, exigirá prévia comprovação pela apresentação de planilha por parte da concessionária.
- PARÁGRAFO ÚNICO A planilha do custo operacional do serviço concedido será analisada pelo Poder concedente, inclusive quanto à compatibilidade do reajuste requerido com a eventual desvalorização da moeda no período compreendido entre a data do último reajuste concedido até a data da concessão do reajuste pleiteado.
- ARTIGO 15 O Poder concedente encaminhará à concessionária, mediante ofício subscrito pelo Prefeito, a relação dos servidores públicos municipais a que deverá ser assegurada passagem gratuita na forma da Lei.



- § 1º A concessionária deverá expedir credencial para identificação de todos os servidores públicos municipais relacionados no oficio referido no "caput" deste artigo, contendo seu nome, fotografia e a expressão "FISCAL".
- § 2º Toda e qualquer alteração na relação de servidores municipais encaminhada à concessionária deverá ser objeto de remessa de novo oficio do Prefeito.
- ARTIGO 16 Para fazer jus às passagens gratuitas estabelecidas pelo artigo 7º da Lei nº 3.127, de 28/10/97, haverá necessidade de cadastramento prévio e expedição de identificação pela concessionária.
- § 1º Para fins de cadastramento, os usuários deverão requerer o beneficio junto à concessionária, comprovando o atendimento das exigências legais.
- § 2º A concessionária deverá manter, às suas expensas, profissionais e técnicos necessários a aferir a comprovação, pelos requerentes, das exigências previstas em lei para usufruir do direito à passagem gratuita.
- § 3º No caso de indeferimento do pedido para fazer jus ao beneficio de passagem gratuita, a concessionária fica obrigada a certifica-lo por escrito, declinando a motivação.
- § 4º Diante do indeferimento, os requerentes poderão encaminhar recurso dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com cópia da manifestação da concessionária.
- ARTIGO 17 A concessionária fica obrigada a conceder passe com redução de 50% (cinquenta por cento) aos Professores de Pré-Escola e de 1º e 2º Grans, mediante apresentação, pelos interessados, de Atestado Escolar de que alí exercem as funções de Professor, indicando os meses de que se comporá o ano letivo e respectivo horário de aula ou atividade escolar.
- ARTIGO 18 Em virtude de constatação, pelo Poder Concedente, de demanda por parte dos usuários, será determinada, pelo Chefe do Executivo, a implantação de número extraordinário de ônibus.
- PARÁGRAFO ÚNICO Constatada a mesma necessidade prevista no "caput" deste artigo, será determinada, pelo Poder concedente, a implantação de número extraordinário de ônibus em ocasiões, datas ou horários especiais.

Mil

ARTIGO 19 - Em virtude de constatação, pelo Poder Concedente, de demanda por novas linhas e ou horários, estas serão criadas por Decreto, observado o disposto no artigo 11 da presente regulamentação.

- ARTIGO 20 A juízo do Poder concedente serão criadas linhas especiais executivas, com atendimento e tarifa diferenciados, definidos em Decreto do Executivo, que poderão integrar o objeto do contrato de concessão.
- § 1º Será facultada à concessionária a prestação de serviço através de linhas especiais executivas, ou realizada licitação específica abrangendo tais linhas.
- § 2º Após notificada para manifestar sua anuência à prestação dos serviços descritos no "caput" deste artigo, a juízo do Poder Concedente, a concessionária deverá se promunciar, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação.
- ARTIGO 21 A Concessionária fica obrigada a reservar um espaço publicitário em seus ônibus e nos pontos de parada dos veículos para utilização da Prefeitura em campanhas que visem o interesse social, aplicando-se ao caso, os dispositivos abaixo.
- § 1º Para utilização pelo Poder Concedente, para campanhas de interesse social, do espaço publicitário obrigatoriamente reservado nos ônibus e pontos de parada, os seguintes critérios mínimos devem ser observados:
- I 30% (trinta por cento) do espaço externo disponível para propaganda na parte traseira dos ônibus, ocupando toda a parte inferior,
- II internamente, com dimensão mínima de 0,20 X 0,30m, atrás do assento do motorista, com ampla visão para o usuário.
- III nos pontos de ômbus, em espaço reservado equivalente a 30% (trinta por cento) da área total destinada à propaganda, área essa que será definida, por decreto especifico, para cada padrão de ponto utilizado.
- 8 2º A concessionária poderá utilizar, com anuência do Poder Concedente, para colocação de publicidade, os pontos de ônibus, padronizados de acordo com projeto elaborado pela Municipalidade, desde que forneça esses abrigos às suas expensas., podendo inclusive repassar essa publicidade a terceiros, reservado o espaço publicitário destinado à Prefeitura Municipal de Taubaté.
- § 3º A instalação dos abrigos de ônibus acima mencionada só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Concedente, que será expedida caso a caso e de acordo com a conveniência e oportunidade, a seu exclusivo critério.

AVENIDA TIRADENTES, 520 - CEP 12030-000 - CAIXA POSTAL 320 - TELEFONE PABX 221-6000

- § 4º A possibilidade aventada nos parágrafos anteriores não impede a Concedente de destinar esse tipo de permissão a empresas que se habilitem regularmente para utilização de espaços publicitários, cabendo à Concedente listar os pontos de seu interesse em lotes de 10 (dez), para instalação, submetendo a lista à Concessionária para que exerça o direito de preferência, responsabilizando-se ou não pela instalação de todo o lote, mediante manifestação escrita, protocolada no Protocolo Geral da Concedente, no prazo de 3 (três) dias úteis da data do recebimento.
- § 5º A ausência de resposta no prazo de 3 (três) dias úteis implicará na expressa desistência da instalação do lote de pontos de ônibus, facultando à Concedente outorgar a permissão para terceiros.
- § 6º No caso da manifestação da Concessionária ser pela instalação do lote de pontos de ônibus a mesma se obriga a instalá-los no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolamento de sua anuência junto ao Poder Concedente, sendo que a não instalação de todo o lote nesse período significará desistência no seu direito de prioridade, podendo a Concedente instalá-lo ou providenciar sua instalação nos moldes do parágrafo 3°.

ARTIGO 22 - Do Edital de concorrência deverá constar, necessariamente:

I - O objeto da licitação:

 II - as linhas, com seus respectivos itinerários e os intervalos de tempo máximos entre dois ônibus consecutivos;

III - o prazo da concessão;

IV - as condições para participação na concorrência;

V - critérios para o julgamento das propostas;

VI - os recursos admissíveis:

VII - Demais exigências previstas em lei.

ARTIGO 23 - Além das cláusulas peculiares à natureza do serviço de transporte coletivo, do contrato de concessão deverá constar, necessariamente, clausula de submissão da concessionária às disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, deste Decreto e da Lei Municipal nº 3.127, de 28 de outubro de 1997, por este regulamentada.

ARTIGO 24 - A concessionária não poderá infringir qualquer cláusula do contrato, sob pena de aplicação, pelo Poder Concedente das seguintes penalidades:

I - advertência escrita:

II - multa equivalente a 1000 (mil) UFIR;

III - caducidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terão aplicação, nos termos da legislação federal e de forma motivada, os institutos da intervenção e da encampação.

gm



ARTIGO 25 - A pena de advertência escrita será aplicada à concessionária no caso de:

- I deixar de atender alteração de itinerário conforme disposto no Artigo 7°;
- II deixar de identificar o veículo por meio de prefixo pintado nas faces laterais ou deixar de pintar na parte externa do veículo o seu nome ou denominação social;
- III colocar em circulação veículo em más condições de asseio e segurança;
- IV não observância dos intervalos de tempo máximo entre dois ônibus consecutivos.

ARTIGO 26 - A pena de multa equivalente a 1000 (mil)UFIR será aplicada à concessionária no caso de:

- I deixar de sanar dentro do prazo de 5 (cinco) dias as irregularidades apontadas na advertência escrita;
- II cobrar tarifa acima da autorizada;
- III reduzir a frota em operação, sem motivo justificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de reincidência a pena de multa prevista neste artigo será aplicada sucessivamente em dobro.

ARTIGO 27 - A pena de decretação de caducidade do contrato de concessão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - constatada a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente.

а

à

28

m

de

- II se a Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação dos serviço concedido;
- III se a Concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- IV se a Concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- V se a Concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- VI abandono ou paralisação do serviço por 5 (cinco) dias consecutivos sem motivo justificado;
- VII após a ocorrência de cinco multas dentro de no máximo decorrido um ano entre a primeira e a quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decretada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária.

M

le



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

ARTIGO 25 - A pena de advertência escrita será aplicada à concessionária no caso de:

I - deixar de atender alteração de itinerário conforme disposto no Artigo 7°;

- II deixar de identificar o veículo por meio de prefixo pintado nas faces laterais ou deixar de pintar na parte externa do veículo o seu nome ou denominação social;
- III colocar em circulação veículo em más condições de asseio e segurança;
- IV não observância dos intervalos de tempo máximo entre dois ônibus consecutivos.
- ARTIGO 26 A pena de multa equivalente a 1000 (mil)UFIR será aplicada à concessionária no caso de:
 - I deixar de sanar dentro do prazo de 5 (cinco) dias as irregularidades apontadas na advertência escrita-
 - II cobrar tarifa acima da autorizada;
 - III reduzir a frota em operação, sem motivo justificado.
- PARÁGRAFO ÚNICO Em caso de reincidência a pena de multa prevista neste artigo será aplicada sucessivamente em dobro.
- ARTIGO 27 A pena de decretação de caducidade do contrato de concessão poderá ser aplicada nos seguintes casos:
 - I constatada a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente.
 - II se a Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação dos serviço concedido;
 - III se a Concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos
 - IV se a Concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
 - V se a Concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais:
 - VI abandono ou paralisação do serviço por 5 (cinco) dias consecutivos sem motivo iustificado;
 - VII após a ocorrência de cinco multas dentro de no máximo decorrido um ano entre a primeira e a quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decretada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária.



ARTIGO 28 - Na eventual ocorrência de "loca out" é assegurada ao Poder Concedente a utilização dos institutos jurídicos da intervenção e da encampação na empresa concessionária, para utilização de seus ônibus, com o objetivo de manter a continuidade do serviço, em benefício da População.

ARTIGO 29 - A concessionária será notificada das infrações mencionadas nos artigos 25 e 26 deste Regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação.

ARTIGO 30- A pena de caducidade do contrato de concessão será aplicada após regular processo administrativo, assegurando-se à concessionária o direito de contraditório e à ampla defesa, a ser exercido por escrito, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, protocolado no prazo de de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da notificação.

ARTIGO 31 - Extingue-se a concessão por.

I - advento do Termo Contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária;

ARTIGO 32 - O contrato de concessão deverá ser assinado dentro do prazo de até 30 (trinta) dias a contar da homologação do julgamento e da adjudicação do objeto do serviço à concorrente vencedora.

ARTIGO 33 - As despesas resultantes da execução do presente decreto onerarão as verbas orçamentárias próprias.

ARTIGO 34 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 33 de abril de 1998, 353° da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 358 da fundação do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.

ANTONIO MARIO ORTIZ PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos O3pde abril

ebril de 1998.

MARIA HELENY DE CAMPOS HOTTUM GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA